SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401783 - SP (2023/0219505-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
		TIAGO DAMASO CORREA - DF056354
		CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
		FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
AGRAVANTE	:	FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A
ADVOGADA	:	CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
AGRAVADO	:	FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A
ADVOGADA	:	CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
		TIAGO DAMASO CORREA - DF056354
		CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
		FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

EMENTA

RECURSO DE SANTANDER: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIAS DA CONTA DA GARANTIDORA PARA A DEVEDORA PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ARTS. 487, II, E 1.015, II, DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 5/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL (CC). APLICAÇÃO DA SELIC. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM

Documento eletrônico VDA59403683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 130ac1e1-cdce-4fd1-9af3-0af93fea85c4

CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 1.368/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que confirmou condenação em repetição de indébito decorrente de transferências bancárias da conta da garantidora para a conta da devedora principal, empregadas para pagar parcelas de cédulas de crédito bancário.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a prescrição, decidida por interlocutória, poderia ser rediscutida; (iii) houve ilegitimidade passiva ou enriquecimento sem causa; (iv) os juros moratórios deveriam seguir a SELIC e se seria possível sua cumulação com correção monetária.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara, prescrição, nexo causal e juros (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

4. A decisão interlocutória que resolve prescrição versa sobre o mérito (art. 487, II, do CPC) e é recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC); ausente o agravo, opera-se a preclusão consumativa. Jurisprudência: REsp 1.778.237/RS e REsp 1.972.877/PR.

5. A revisão das premissas fáticas sobre o encadeamento das transferências e dos pagamentos vinculados às cédulas demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, o que é inadmissível em recurso especial (Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ).

6. Os juros moratórios civis do art. 406 do CC, antes da Lei nº 14.905/2024, seguem a taxa SELIC e não se cumulam com correção monetária. Tese repetitiva (Tema n. 1.368/STJ): O art. 406 do CC/2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para fixar a SELIC, a partir da citação (art. 405 do CC), vedada a cumulação com correção monetária.

RECURSO DE FIGUEIREDO FERRAZ: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE QUALIFICADA COMO CONTRATUAL PELAS

Documento eletrônico VDA59403683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 130ac1e1-cdce-4fd1-9af3-0af93fea85c4

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 405 DO CC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR (SÚMULA N. 518/STJ). ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pela garantidora, buscando fixar juros desde cada desembolso com fundamento no art. 398 do CC, na Súmula n. 54/STJ e no Tema n. 440/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria possível conhecer de alegada violação da súmula/tema repetitivo pela alínea *a*; (ii) o termo inicial dos juros pode ser deslocado ao evento danoso mediante requalificação para responsabilidade extracontratual.

3. Não cabe recurso especial por violação de enunciado sumular (Súmula n. 518/STJ). O deslocamento do termo inicial pressupõe revaloração do conjunto probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável (Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ).

4. Em responsabilidade contratual, os juros fluem da citação (art. 405 do CC). Precedente: EDcl no REsp 2.101.225/BA.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59403683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 130ac1e1-cdce-4fd1-9af3-0af93fea85c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401783 - SP (2023/0219505-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
		TIAGO DAMASO CORREA - DF056354
		CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
		FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
AGRAVANTE	:	FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A
ADVOGADA	:	CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
AGRAVADO	:	FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A
ADVOGADA	:	CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
		TIAGO DAMASO CORREA - DF056354
		CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
		FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

EMENTA

RECURSO DE SANTANDER: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIAS DA CONTA DA GARANTIDORA PARA A DEVEDORA PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ARTS. 487, II, E 1.015, II, DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 5/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL (CC). APLICAÇÃO DA SELIC. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 1.368/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que confirmou condenação em repetição de indébito decorrente de transferências bancárias da conta da garantidora para a conta da devedora principal, empregadas para pagar parcelas de cédulas de crédito bancário.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a prescrição, decidida por interlocutória, poderia ser rediscutida; (iii) houve ilegitimidade passiva ou enriquecimento sem causa; (iv) os juros moratórios deveriam seguir a SELIC e se seria possível sua cumulação com correção monetária.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara, prescrição, nexo causal e juros (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

4. A decisão interlocutória que resolve prescrição versa sobre o mérito (art. 487, II, do CPC) e é recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC); ausente o agravo, opera-se a preclusão consumativa. Jurisprudência: REsp 1.778.237/RS e REsp 1.972.877/PR.

5. A revisão das premissas fáticas sobre o encadeamento das transferências e dos pagamentos vinculados às cédulas demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, o que é inadmissível em recurso especial (Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ).

6. Os juros moratórios civis do art. 406 do CC, antes da Lei nº 14.905/2024, seguem a taxa SELIC e não se cumulam com correção monetária. Tese repetitiva (Tema n. 1.368/STJ): O art. 406 do CC/2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para fixar a SELIC, a partir da citação (art. 405 do CC), vedada a cumulação com correção monetária.

RECURSO DE FIGUEIREDO FERRAZ: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE QUALIFICADA COMO CONTRATUAL PELAS

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 405 DO CC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR (SÚMULA N. 518/STJ). ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pela garantidora, buscando fixar juros desde cada desembolso com fundamento no art. 398 do CC, na Súmula n. 54/STJ e no Tema n. 440/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria possível conhecer de alegada violação da súmula/tema repetitivo pela alínea *a*; (ii) o termo inicial dos juros pode ser deslocado ao evento danoso mediante requalificação para responsabilidade extracontratual.

3. Não cabe recurso especial por violação de enunciado sumular (Súmula n. 518/STJ). O deslocamento do termo inicial pressupõe revaloração do conjunto probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável (Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ).

4. Em responsabilidade contratual, os juros fluem da citação (art. 405 do CC). Precedente: EDcl no REsp 2.101.225/BA.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS S/A (FIGUEIREDO FERRAZ) e por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (BANCO SANTANDER) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, assim ementado:

> *CONTRATO BANCÁRIO Ação de repetição de indébito Procedência - Recurso do réu Cerceamento de defesa superada na conversão do julgamento em diligência - Prescrição trienal Matéria decidida em fase anterior do processo Ausência de interposição do recurso próprio (agravo de instrumento) Não conhecimento Transferências de valores da conta da autora (Figueiredo Ferraz) que teve como destinatária conta da devedora principal (N3M), cujos montantes foram utilizados para débito (pagamento) de parcelas de dívida representada por cédulas de crédito bancário, cujo vínculo de garantidora assumido pela autora (Figueiredo Ferraz) foi declarado nulo por sentença passada em julgado Cabimento da restituição de valores debitados por conta da garantia nula - Recurso adesivo da autora Alteração do termo a quo dos juros de mora - Preliminar de não conhecimento, rejeitada Interesse recursal que decorre de pleito formulado na petição inicial e*

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

rejeitado na sentença e na decisão de embargos de declaração Nulidade do vínculo que decorreu de relações contratuais consideradas válidas - Ilícito daí decorrente que se insere no campo da responsabilidade contratual Juros de mora que se contam a partir da citação (art. 405 do CC), sem que se possa aplicar a taxa SELIC, como pediu o banco réu em seu recurso, uma vez que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 406, do mesmo diploma legal, sendo substituído em casos da espécie pelo disposto no CTN, art. 161, § 1º - Litigância de má-fé do banco inocorrente, descabendo aplicação de penalização - Sentença mantida, inclusive com ratificação de seus fundamentos (RITJSP, art. 252) - Nego provimento ao recurso do banco réu, na parte conhecida; e, majoro os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11); e, nego provimento ao adesivo da autora.

Os embargos de declaração de BANCO SANTANDER foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BANCO SANTANDER apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares, afastando as Súmulas n. 7 e 83/STJ e a Súmula n. 182/STJ; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, com decisão padronizada e sem fundamentação específica; (3) negativa de prestação jurisdicional, prescrição, ilegitimidade passiva/enriquecimento sem causa e aplicação da taxa SELIC.

Houve apresentação de contraminuta por FIGUEIREDO FERRAZ, defendendo a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas n. 7/STJ, n. 5/ STJ, n. 283/STF, n. 284/STF e n. 182/STJ, além da ausência de violação legal.

Nas razões do agravo, FIGUEIREDO FERRAZ sustentou: (1) afastamento da Súmula n. 83/STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, com juros desde o evento danoso; (2) nulidade da decisão de inadmissibilidade por ser padronizada e sem fundamentação adequada; (3) reafirmação da tese de violação do art. 398 do Código Civil (CC) e aplicação da Súmula n. 54/STJ e do Tema n. 440/STJ.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SANTANDER, defendendo a incidência das Súmulas n. 83/STJ, 7/STJ, 5/STJ, 182/STJ e a natureza contratual dos juros.

É o relatório.

VOTO

O agravo de BANCO SANTANDER, bem como de FIGUEIREDO FERRAZ, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles conheço, portanto, e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

A ação é de repetição de indébito. FIGUEIREDO FERRAZ pede a devolução de valores que saíram de sua conta e foram parar na conta da N3M, usados para pagar

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

parcelas de cédulas de crédito bancário. O aval de FIGUEIREDO FERRAZ nessas cédulas foi declarado nulo em embargos à execução. O TJSP manteve a condenação do banco a restituir os valores, com juros a partir da citação, por considerar a responsabilidade contratual.

BANCO SANTANDER busca a reforma integral: quer afastar a condenação com base em prescrição, ilegitimidade/ausência de responsabilidade e enriquecimento sem causa, e, subsidiariamente, aplicar juros pela taxa SELIC. FIGUEIREDO FERRAZ pretende apenas alterar o termo inicial dos juros, para incidirem desde cada desembolso, por responsabilidade extracontratual.

Da irresignação de BANCO SANTANDER

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (CF), BANCO SANTANDER apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC; **(2)** violação dos arts. 5º, 487, II, e 1.015, II, do CPC, e 206, § 3º, IV, do CC, acerca da prescrição e da via adequada de impugnação; **(3)** violação dos arts. 485, VI e § 3º, do CPC, 876 e 884 do CC, afirmando ausência de responsabilidade do banco e enriquecimento sem causa; **(4)** violação do art. 406 do CC, defendendo a aplicação da taxa SELIC e o afastamento da correção monetária.

Houve apresentação de contrarrazões por FIGUEIREDO FERRAZ.

O recurso de SANTANDER merece parcial provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC)

SANTANDER sustentou que o acórdão recorrido não examinou adequadamente as teses sobre ilegitimidade passiva, prescrição, enriquecimento sem causa e aplicação da taxa SELIC, invocando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

Contudo, o acórdão integrativo enfrentou de modo expresso e minucioso todos os pontos nucleares: (i) reafirmou a preclusão da discussão da prescrição por ausência de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que a afastou; (ii) justificou a conclusão probatória de que as transferências da conta da recorrida para a conta da N3M foram destinadas ao pagamento de parcelas da CCB, detalhando, operação a operação, a correlação entre extratos, *e-mails* e *prints* internos do sistema bancário; (iii) rejeitou a ilegitimidade passiva à luz da mesma moldura fática, destacando a irrelevância, no caso, do não implemento de cláusula de débito direto, ante o nexo entre as transferências e os pagamentos da dívida da devedora principal; e

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

(iv) fundamentou a não aplicação da taxa SELIC, afirmando a incidência dos arts. 405 do CC e 161, § 1º, do CTN (e-STJ, 1.981/1.989).

Além disso, explicitou que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito, nem impõem menção expressa a dispositivos para prequestionamento quando as questões de direito foram apreciadas.

Essa fundamentação, clara e suficiente, afasta a alegada omissão, contradição ou obscuridade.

(2) Da prescrição e da via adequada de impugnação (arts. 487, II, 1.015, II, do CPC, e 206, § 3º, IV, do CC)

SANTANDER afirmou que não caberia agravo de instrumento contra decisão que rejeita prescrição, invocando expectativa legítima baseada na prática interna da Câmara e defendendo o termo inicial da prescrição a partir dos lançamentos de 2009/2010.

Todavia, o acórdão recorrido fixou premissa inequívoca: a rejeição da prescrição, em decisão interlocutória, versa sobre mérito (art. 487, II, do CPC) e é recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, II), de modo que a ausência de interposição atrelou a matéria à preclusão consumativa (e-STJ, fls. 1.911).

A decisão integrativa reiterou essa conclusão com citação de precedente desta Corte que, sob a vigência do CPC/2015, firmou que caso a prescrição seja decidida por interlocutória, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento (REsp n. 1.778.237/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 28/3/2019). Nesse mesmo sentido, precedente desta Terceira Turma:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO NOVAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM APELAÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 487, INCISO II, C/C. 1.015, II, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.*
> *1. A questão posta cinge-se em saber se houve ou não preclusão em relação à prescrição suscitada pela parte ora recorrida, considerando que o Juízo de primeiro grau decidiu a respeito na decisão saneadora e não houve interposição do respectivo agravo de instrumento.*
> *2. Esta Corte Superior, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tem entendimento pacífico no sentido de ser necessária a interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora que afasta a prescrição, sob pena de preclusão consumativa.*
> *3. Na hipótese, o Tribunal de origem não reconheceu a preclusão da matéria, por entender que o STJ somente pacificou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta a*

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

> *alegação de prescrição, após a vigência do CPC/2015, no início de 2019, com o julgamento do REsp n. 1.778.237/RS, ou seja, em momento posterior à prolação da decisão saneadora que afastara a prescrição na ação subjacente.*
> *4. Ocorre que, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a decisão que aprecia requerimento da parte sobre prescrição trata de questão relacionada ao próprio mérito da causa. Logo, esse decisum submete-se ao disposto no inciso II do art. 1.015 do novo CPC, o qual estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o "mérito do processo".*
> *5.* ***Por essa razão, havendo expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo, o que inclui, a teor do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a questão relativa à ocorrência da prescrição, não há como afastar a ocorrência da preclusão consumativa na hipótese.***
> *6. Com efeito, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a necessidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece ou afasta a prescrição, na vigência do novo diploma processual, não decorre de interpretação jurisprudencial do STJ, mas sim de expressa determinação legal - arts. 487, II, c.c. 1.015, II, do CPC/2015.*
> *7. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.972.877/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022 - sem destaque no original)

Nessa moldura, a tentativa de rediscutir, em apelação, tema já decidido e não agravado, não supera a preclusão, e a própria Corte estadual registrou que o juízo monocrático, aos 27/2/2018, rejeitou a prescrição, fixando o termo inicial no trânsito em julgado da ação anterior (e-STJ, fls. 1.942/1.943).

A invocação de mudança de jurisprudência não elide o comando normativo expresso dos arts. 487, II, e 1.015, II, do CPC, aplicado no acórdão.

(3) Da ilegitimidade passiva e do alegado enriquecimento sem causa (arts. 485, VI e § 3º, 876 e 884 do CC)

SANTANDER alegou inexistência de recebimento direto pelo banco, ausência de nexo causal e enriquecimento sem causa da autora.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

A Corte estadual delineou, com apoio em laudo e esclarecimentos periciais, extratos e *e-mails*, que: (i) houve transferências da conta da recorrida para a conta da N3M, devedora principal; (ii) na sequência dessas entradas, a N3M sofreu débitos de *pagamento contrato*, *financiamento vencido* e *liquidação parcela*, correlacionados às

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

CCB; (iii) o perito ratificou a dinâmica de pagamento e afastou, por exame técnico, a alegada confusão patrimonial e *caixa único* (e-STJ, fls. 1.912/1.917; 1.984/1.987).

O acórdão, portanto, firmou premissas fáticas específicas para concluir pelo dever de restituir os valores pagos por força de garantia invalidada por coisa julgada (fls. 1.910/1.916; 1.905/1.909).

Infirmar essa conclusão demandaria revolver a prova técnica e documental, o que é obstado, em recurso especial, pela Súmula n. 7/STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

O próprio acórdão integrativo ressaltou que o inconformismo do banco pretende nova análise de questões já decididas nos exatos contornos fáticos apreciados.

De igual modo, a tentativa de afastar a correlação das operações com as CCB, pelo prisma das cláusulas contratuais, atrai a Súmula n. 5/STJ (*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*), pois o julgado baseou-se em documentos e no encadeamento probatório.

(4) Da violação do art. 406 do CC pela não aplicação da SELIC e pela indevida cumulação com correção monetária

SANTANDER pretendeu a reforma do acórdão para que os juros moratórios legais, nas relações civis, fossem fixados pela taxa SELIC, com afastamento da correção monetária autônoma, nos termos do art. 406 do CC, e da jurisprudência consolidada desta Corte.

E, de fato, razão lhe assiste.

O acórdão estadual afastou a aplicação da SELIC e fixou juros de mora em 1% ao mês, além de correção monetária, por entender *que a hipótese dos autos não se enquadra estritamente em nenhuma daquelas previstas no art. 406* e que *a taxa substitutiva é aquela prevista no CTN, art. 161, § 1º* (e-STJ, fls. 1.919/1.920).

Ao julgar os embargos, reiterou que a restituição *deverá ser com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º) (…) sem que se possa falar na aplicação da taxa SELIC*, mantendo, ainda, correção monetária do desembolso (e-STJ, fls. 1.987/1.988).

Esse fundamento contraria, frontalmente, a interpretação do art. 406 do CC firmada, sob a sistemática dos repetitivos, por esta Corte Especial, que assentou ser a SELIC a taxa legal de juros moratórios nas obrigações civis, vedada sua cumulação com correção monetária autônoma.

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

A Corte Especial, em recurso especial repetitivo (Tema 1.368), fixou a seguinte tese e razões, que se transcrevem integralmente:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.*
> *1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.*
> *2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.*
> *3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.*
> *Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.*
> *4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.*
> *5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.*
> *6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).*
> *7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.*
> *8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368.* ***O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no***

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

> ***pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***
> *9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.*
>
> (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - sem destaque no original)

À luz desse precedente vinculante, o entendimento estadual que: (i) substituiu a taxa legal pela regra subsidiária do art. 161, § 1º, do CTN; e (ii) cumulou juros moratórios de 1% ao mês com correção monetária autônoma, não se sustenta.

A taxa legal de juros moratórios civis prevista no art. 406 do CC, antes da Lei 14.905/2024, é a SELIC, que já contempla a atualização monetária do período, vedada a cumulação com índice de correção monetária.

Ademais, a própria controvérsia foi expressamente debatida e decidida no acórdão e no acórdão integrativo, com rejeição da aplicação da SELIC, o que satisfaz o requisito do prévio debate, inclusive à luz do art. 1.025 do CPC, invocado no acórdão dos embargos.

Não incidem óbices sumulares.

Trata-se de questão exclusivamente de direito, dispensando reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ não incide); houve impugnação específica do capítulo dos juros nas razões do especial (e-STJ, fls. 1.950/1.956), afastando a Súmula n. 283/STF; e o tema foi efetivamente enfrentado na origem, com prequestionamento suficiente, não havendo falar em Súmula n. 282/STF.

Nessas condições, impõe-se o acolhimento do recurso para: (a) substituir os juros moratórios fixados em 1% ao mês pela taxa SELIC, aplicável a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC; e (b) afastar a correção monetária autônoma sobre o mesmo período, porquanto a SELIC já a engloba.

Da irresignação de FIGUEIREDO FERRAZ

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, FIGUEIREDO FERRAZ apontou: **(1)** violação do art. 398 do CC, defendendo que os juros moratórios incidem desde o evento danoso, com apoio na Súmula n. 54/STJ, no Tema n. 440/STJ e no Enunciado 163/CJF.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO SANTANDER.

O recurso de FIGUEIREDO FERRAZ não merece ser provido.

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

(1) Da alegada violação do art. 398 do CC e da pretensão de aplicar a Súmula 54/STJ, o Tema 440/STJ e o Enunciado 163/CJF para fixar juros desde cada desembolso

FIGUEIREDO FERRAZ sustentou que os juros moratórios deveriam incidir desde cada transferência (evento danoso), por se tratar de responsabilidade extracontratual, apontando violação dos arts. 398 e 405 do CC, com apoio na Súmula n. 54/STJ, no Tema n. 440/STJ e no Enunciado 163/CJF. Defendeu que a nulidade do aval eliminou o vínculo contratual, o que imporia a fluência dos juros desde os desembolsos.

Todavia, o acórdão estadual fixou, com clareza, que a restituição decorreu de relações contratuais consideradas válidas até a declaração de nulidade e, por isso, os juros de mora deveriam correr da citação, nos termos do art. 405 do CC.

O colegiado expressou:

> *Muito embora a posição de garantidora (devedora solidária e avalista) dada nas cédulas de crédito bancário tenha sido declarado inválida, tem-se que o ato decorreu de relações contratuais consideradas até então válidas, de sorte que o ilícito daí decorrente se insere no campo da responsabilidade contratual. Dessa forma, o valor que o réu deve restituir à autora deverá ser com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma do art. 405, do CC* (e-STJ, fl. 1.919).

Antes, o acórdão descrevera minuciosamente o encadeamento fático: as transferências da conta da autora ingressaram na conta da N3M e serviram à liquidação de parcelas das cédulas de crédito, com documentação bancária, *e-mails* e memorandos internos corroborando a destinação e a dinâmica de conta vinculada, tudo detalhado pelo perito e confirmado pelo exame dos extratos (e-STJ, fls. 1.912/1.916).

Nesse quadro, a requalificação da responsabilidade como extracontratual demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação das cláusulas das cédulas, o que atrai, no ponto, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 5/STJ, por envolver reexame de provas e de documentos contratuais.

A linha recursal, ao pretender deslocar o termo inicial com base na Súmula n. 54/STJ e no Tema n. 440/STJ, não se sustenta sob a alínea *a* do art. 105, III, da CF por dois motivos autônomos: i) a jurisprudência desta Corte veda recurso especial por alegada violação de enunciado sumular, pois súmula não se insere no conceito de lei federal; e ii) no caso concreto, a conclusão sobre a natureza contratual da responsabilidade foi firmada à luz das provas e documentos, insuscetível de revolvimento em sede especial.

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

Sobre o primeiro ponto, a orientação é expressa: *Para fins do art. 105, II, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula* (Súmula n. 518/STJ).

A recorrente estruturou sua tese, em larga medida, na Súmula n. 54/STJ, no Tema n. 440/STJ e no Enunciado 163/CJF, o que torna incognoscível o apelo nessa parte.

Quanto ao segundo ponto, a jurisprudência desta Corte está alinhada com a solução adotada pelo acórdão estadual, em hipóteses de responsabilidade contratual:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*
> *1. A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é relativa a "ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, do CPC).*
> *2.* ***Tratando-se de relação contratual, os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização arbitrada a título de dano moral é a data da citação. Precedentes.***
> *3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão relativa ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por dano moral.*
> (EDcl no REsp n. 2.101.225/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Para infirmar a premissa fática-jurídica de responsabilidade contratual na espécie, seria imprescindível recompor as circunstâncias delineadas no acórdão e reavaliar o conjunto probatório (extratos, *e-mails*, memorandos, dinâmica de conta vinculada e o nexo causal traçado pelo perito), o que é vedado pelas Súmulas n. 7/STJ e 5/STJ.

Ainda, no que toca a eventual dissídio, as razões do especial foram deduzidas exclusivamente sob a alínea *a*, sem indicação do permissivo constitucional da alínea *c*.

A Corte Especial, em recente julgamento, reafirmou que a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento (EAREsp n. 1.672.966/MG, Corte Especial, j. 11/5/2022).

Na espécie, além da ausência de indicação da alínea *c*, os paradigmas trazidos pela recorrente referem hipóteses de responsabilidade extracontratual por inexistência do contrato, ao passo que o acórdão estadual assentou a existência de relação contratual válida até a declaração de nulidade do aval, circunstâncias fáticas distintas que inviabilizam o cotejo.

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

Por fim, a invocação do Enunciado 163/CJF não tem força normativa apta a sustentar recurso pela alínea *a*, por se tratar de orientação doutrinária da Jornada, sem equivalência a lei federal.

Em suma, não é possível conhecer da insurgência lastreada em violação de súmulas/tema, enunciado de jornada (Súmula n. 518/STJ); ii) sobre a pretendida aplicação do art. 398 do CC para deslocar o termo inicial, o exame exigiria revalorar provas e cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas n. 7/STJ e 5/STJ; iii) não se pode conhecer de eventual dissídio pela ausência de indicação da alínea *c* e pela inespecificidade dos julgados (Súmula n. 284/STF). No remanescente, à luz da premissa firmada pelo acórdão de que a responsabilidade foi contratual, subsiste a regra do art. 405 do CC, com juros desde a citação, em consonância com precedentes desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de SANTANDER e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que os juros moratórios sejam fixados pela taxa SELIC, a partir da citação, vedada a cumulação com correção monetária autônoma, reformando, nesse ponto, o acórdão estadual. Por outro lado, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial de FIGUEIREDO FERRAZ.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porque não fixados anteriormente em favor de SANTANDER, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:47
Código de Controle do Documento: 58f0f59b-bd95-4d96-b087-541f46eb3f14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.401.783 / SP

Número Registro: 2023/0219505-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10725931120178260100 10725931120178260100 50000 10725931120178260100 50001 20210000400618
20210000539074 20220000316855

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
	TIAGO DAMASO CORREA - DF056354
	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
	FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
AGRAVANTE	: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A
ADVOGADA	: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
AGRAVADO	: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A
ADVOGADA	: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
	TIAGO DAMASO CORREA - DF056354

Documento eletrônico VDA59392472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 0cea37bc-3c84-4efb-ab6c-b996ce5ce6af

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651

FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 0cea37bc-3c84-4efb-ab6c-b996ce5ce6af